



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL

PROJETO DE LEI Nº 102 DE 2021.

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11/05/2021

Assinatura
1º Secretário

INSTITUI NO ESTADO DO PIAUÍ A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO ÀS ARBOVIROSES DURANTE O PERÍODO GESTACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no Estado do Piauí a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional.

Art. 2º A Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional tem por objetivo:

I - Conscientizar as gestantes sobre as medidas de prevenção ao contágio de arboviroses (Dengue, Zika vírus, Febre Chikungunya, Febre Amarela);

II - Informar as gestantes sobre os riscos da arboviroses para a saúde do binômio materno-infantil e de repercussões como a microcefalia, síndrome de Guillain Barré e outros agravos;

III - Fortalecer a abordagem das arboviroses durante a consulta de rotina do pré-natal de baixo risco; e

IV - Capacitar os profissionais de saúde, como instrumentos de propagação do conhecimento a respeito das arboviroses e seus riscos para o binômio materno-infantil.

Art. 3º Para a implantação e efetivação da Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional serão adotadas as seguintes medidas pelos hospitais, maternidades, clínicas, unidades de pronto atendimento e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde:

I - Inclusão, nos programas pré-natais, de esclarecimentos às gestantes sobre os riscos, profilaxia e demais informações sobre o mosquito transmissor, Aedes Aegypti, e as arboviroses por ele transmitidas (Dengue, Zika vírus, Febre Chikungunya, Febre Amarela); e



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL**

II - Divulgação, entre os profissionais de saúde, da publicação Dengue: Diagnóstico e Manejo Clínico, do Ministério da Saúde, e do Protocolo de Vigilância e Resposta à Ocorrência de Microcefalia e/ou Alteração do Sistema Nervoso Central (SNC), do Ministério da Saúde.

Parágrafo único Fica facultado aos hospitais, maternidades, clínicas, unidades de pronto atendimento e demais estabelecimentos públicos e privados de saúde estabelecerem medidas complementares, desde que em conformidade com os objetivos da Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis, às seguintes penalidades:

I - Advertência, quando da primeira autuação de infração; e

II - Multa, a partir da segunda atuação de infração, a ser fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerados o porte do empreendimento e as circunstâncias da infração.

§1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 5 de maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Flora Izabel".

Flora Izabel

Deputada Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT-PI



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei visa institui no Estado do Piauí a Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional com a finalidade de reduzir a transmissão, pelo Aedes Aegypti, das arboviroses (Dengue, Zika vírus, Febre Chikungunya e Febre Amarela), tendo em vista que o adoecimento da gestante pode ocasionar sérios riscos à sua saúde e ao desenvolvimento do feto.

De acordo com instituições médicas e de saúde pública, os surtos de microcefalia relacionada à infecção materna pela arbovírose Zika vírus, por exemplo, têm graves consequências para a sociedade, uma vez que tem potencial de deixar uma triste marca em toda uma geração.

Da mesma forma é o vírus chikungunya que pode provocar complicações na vida dos seres humanos, como inflamações nas articulações que causam dores fortes, inchaço e limitando a mobilidade e até as condições de trabalho.

A política de prevenção tem como objetivos conscientizar as gestantes sobre as medidas de prevenção ao contágio de arboviroses (Dengue, Zika vírus, Febre Chikungunya); informar as gestantes sobre os riscos da doença para a saúde do binômio materno-infantil e de repercussões como a microcefalia, síndrome de Guillain Barré e outros agravos; fortalecer a abordagem das arboviroses durante a consulta de rotina do pré-natal de baixo risco; e capacitar os profissionais de saúde, como instrumentos de propagação do conhecimento a respeito das arboviroses e seus riscos para o binômio materno-infantil.

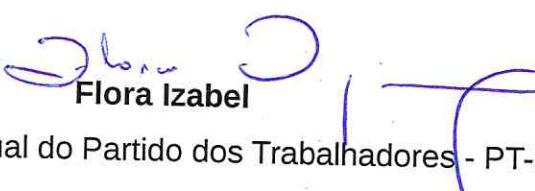
A medida ora proposta também sugere a adoção de medidas complementares a serem adotadas pelos estabelecimentos públicos e privados de saúde, desde que em conformidade com os referidos objetivos da Política Estadual de Prevenção às Arboviroses durante o período gestacional. Com isso, busca-se fortalecer o cuidado e a inovação, em bases científicas, de medidas que possam colaborar com a prevenção das arboviroses.

A proposição encontra-se em conformidade com a competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88) para proteção e defesa da saúde.

Em complemento, a presente proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades da Administração Pública, enquadrando-se dentro do plexo de atribuições pré-existentes do Poder Executivo. A medida tampouco incorre em aumento de despesa, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Piauí, em 5 de maio de 2021.



Flora Izabel

Deputada Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT-PI